



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908126/2012-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.943 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2023
Recorrente INDUCALCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 09-71.506 - 2ª Turma da DRJ/JFA Sessão de 17 de julho de 2019, que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

A interessada transmitiu a PERDCOMP 31755.68560.300710.1.3.03-1350, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 33.488,4.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 88.540.406/0001-08

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
03.415.222/0001-83	AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TÍPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31755.68560.300710.1.3.03-1350	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de CSLL	11080-908.126/2012-40

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.762,95	31.725,45	0,00	0,00	0,00	33.488,40
CONFIRMADAS	0,00	1.762,95	23.652,30	0,00	0,00	0,00	25.415,25

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 33.488,40 Valor na DIPJ: R\$ 41.438,75
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 161.104,78
CSLL devida: R\$ 119.666,03
Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
35.236,49	7.047,29	7.357,37

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão da DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onco_Encontro/, opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo, a existência do direito creditório.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte cuja ementa passo a transcrever:

A manifestação de inconformidade é tempestiva, porquanto, apresentada dentro do prazo de 30 dias a partir da ciência; assim sendo, dela se conhece.

Registre-se que o PERDCOMP foi apresentado pela sucedida (CNPJ 88.540.406/0001-08), conforme destacado no despacho decisório.

Extraí-se da "Análise do Crédito" quais as parcelas confirmadas e não confirmadas que compuseram o crédito no PERDCOMP:

Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
64.858.525/0127-47	5952	1.762,95
Total		1.762,95

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.762,95

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	31/05/2009	30/06/2009	600,53	0,00	0,00	600,53	600,53
2484	31/07/2009	31/08/2009	23.051,77	0,00	0,00	23.051,77	23.051,77
Total							23.652,30

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/08/2009	05/10/2009	8.073,15	0,00	0,00	8.073,15	8.073,15	0,00	8.073,15	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							8.073,15	0,00	8.073,15	

O total de pagamentos que compõem o direito creditório, constante do PERDCOMP, foi confirmado parcialmente, no importe de R\$ 23.652,30, ainda que somado a parcela não confirmada, no valor de R\$ 8.073,15 e o total de fonte confirmado de R\$ 1.762,95, seria insuficiente para gerar saldo negativo no ano-calendário 2009, posto que existe CSLL devida informada na DIPJ/2010 de R\$ 119.666,03.

O Saldo Negativo de CSLL pleiteado pela contribuinte no PERDCOMP em análise é de R\$ 33.488,40, enquanto que na DIPJ/2010 o saldo negativo apurado chega a R\$ 41.438,75.

Na DIPJ/2010 apresentada pela contribuinte, consta que:

62 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade =>	11
63 Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados Anteriormente (Lei nº 11.051/2004, art. 1º, §§ 7º, 11 e 12)	
64 TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO =	11
DEDUÇÕES	
65 (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	
66 (-) Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)	
67 (-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativa ao Prouni	
68 (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.837/2002, art. 38)	
69 (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP 1.858-6/1999, art. 19)	
70 (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	
71 (-) CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	
72 (-) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	
73 (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	
74 (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	10
75 (-) Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada	
76 CSLL A PAGAR =	-4
77 CSLL A PAGAR DE SCP	

Portanto, o despacho decisório está correto e devidamente fundamentado (a fundamentação legal, assim como a motivação para o não reconhecimento do direito creditório constam do despacho decisório).

A contribuinte é que se equivocou completamente nas informações incluídas no PERDCOMP (Parcelas de Composição do Crédito), tornando impossível, com os dados fornecidos, a apuração do saldo negativo no ano-calendário 2009, no montante nele pleiteado ou como registrado em sua DIPJ, como demonstrado no despacho decisório.

Entretanto, com base no princípio basilar que rege o processo administrativo fiscal, o da busca pela verdade material, os equívocos cometidos pela contribuinte no preenchimento das parcelas de composição do crédito no PERDCOMP não podem obstar a devida apuração do seu direito creditório, uma vez que pleiteou o montante de R\$ 33.488,40.

Denota-se que foi informado no PERDCOMP saldo negativo menor do que aquele apurado na DIPJ/2010, devendo ser analisada a existência de direito creditório até o limite pleiteado no PERDCOMP.

Em sua DIPJ/2010, a contribuinte informou pagamentos no montante R\$ 161.104,78. Em consulta ao sistema SIEF - Documentos Arrecadação - Pagos, tem-se que:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 08/07/2019 / 10:29:53 Período pesquisado: 01/02/2009 a 31/01/2010

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 88.540.406/0001-08 Nome empresarial: INDUCALCA LTDA 3/3

Receita: 2484 Nome da receita: CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
30/06/2009	041	0349	30/06/2009		2484	600,53	ORI	PJ-RL	010104103053033190
31/08/2009	041	0349	31/08/2009		2484	23.051,77	ORI	PJ-RL	010104103102030873
05/10/2009	041	0349	30/09/2009		2484	8.287,08	ORI	PJ-RL	010104103128002712

Discriminação do registro evidenciado

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1 2484	8.073,15	3 9443	80,73	5	
2 1409	133,20	4			

Resta, então, confirmado um total de pagamentos via DARF de R\$ 31.725,45, porque o pagamento com vencimento em 30/09/2009, no valor de R\$ 8.287,08, foi realizado em atraso, sendo o valor da estimativa de CSLL quitada de R\$ 8.073,15.

No sistema SIEF - Fiscel, que realiza cruzamento de informações com o sistema DCTF, tem-se:

[illegible]

CNPJ		Nome empresarial				UA	Tributo	Dt última arrec.	
88.540.406/0001-08		INDUCALCA LTDA				1010100	CSLL	04/07/2019	
PA	Receita	Ext.	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nr. Declaração		Dt. inclusão	
01-07/2009	2484	01	31/07/2009	31/08/2009	59.053,34	200920091870046246		19/09/2009	

Cred.Trib	Comp. e Ded	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagtos	Ded d/Darf	Const. LO	Ac. Legais
-----------	-------------	-------	---------	-----------	---------------	--------	------------	-----------	------------

	Valores declarados R(\$)	Valores confirmados/ amortizados/vinculados R(\$)
Out. Comp. Deduções	36.001,57	36.001,57
Compensação		
Parcelamento		
Suspensão		
Pagamentos	23.051,77	23.051,77
Dedução com DARF		
Saldo a pagar informado	0,00	0,00

Créditos vinculados devedores	0,00
Saldo a pagar devedor	0,00
Saldo Devedor Total	0,00

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Outras Compensações e Deduções - 08/07/19 10:34 - COBAC511											
CNPJ		Nome empresarial				UA		Tributo		Dt última arrec.	
88.540.406/0001-08		INDUCALCA LTDA				1010100		CSLL		04/07/2019	
PA		Receita Ext.		Dt. encerra PA		Débito apurado		Nr. Declaração		Dt. inclusão	
01-07/2009		2484		01 31/07/2009		31/08/2009		59.053,34 200920091870046246		19/09/2009	
Cred.Trib		Comp. e Ded		Comp.		Parcel.		Suspensão		Saldo a Pagar	
										Pagtos	
										Ded d' Darf	
										Const. LO	
										Ac. Legais	
OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES											
Vi total vinculado na DCTF		Vi total validado		Vi total amortizado ou vinculado/retificado		Saldo devedor		1 / 1			
36.001,57		36.001,57		0,00		0,00					
Origem do crédito		P(Processo)/A(Ação)/D(Doemp) Declarado/Confirmado				Vi vinculado na DCTF		Vi validado / Vi amort. ou vincul. ou retif.		Tp Vinc Saldo	
CSLL - SALDO NEGATIVO F		226634106128080913035645				D 36.001,57		36.001,57		C 0,00	
								0,00			
Situação / Motivo											
VALIDADO TOTAL						Nr do processo de Suspensão/Transferência/FFN					
Desfazer Suspensão						Validar			Alterar		
									Detalhar		

Além dos valores de estimativas pagos, confirmados anteriormente no sistema SIEF - Documentos Arrecadação - Pagos, há registro, para o PA 31/07/2010, de extinção por compensação do débito de estimativa de CSLL no valor de R\$ 36.001,57.

No tocante as estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit nº 2/2018 dispõe que:

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Então, as estimativas com compensação declarada, no valor de R\$ 36.001,57, homologadas ou não, devem compor o saldo negativo do período. uma vez que utilizadas no ajuste.

Assim, as deduções comprovadas são as seguintes:

CSLL retida na fonte confirmada no despacho decisório e não incluída na DIPJ= R\$ 1.762,95

Pagamentos de estimativa de CSLL= R\$ 31.725,45

Estimativas de CSLL compensadas= R\$ 36.001,57

Total de deduções= R\$ 69.489,97

Como a CSLL devida apurada na DIPJ/2010 corresponde a R\$ 119.666,03, não há saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2009, com base nos dados constantes dos sistemas da RFB, uma vez que o saldo negativo corresponde à diferença a maior entre o total comprovado das deduções que compuseram o ajuste anual (R\$ 69.489,97) e a CSLL devida apurada na DIPJ (R\$ 119.666,03).

Pelo exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

3. Portanto, em que pese o acórdão reconheça que “*em sua DIPJ/2010, a contribuinte informou pagamentos no montante R\$ 161.104,78*”, **limita-se a analisar os pagamentos informados pela Recorrente em sua Perdcomp**, no valor de somente de R\$ 33.488,40.

4. Contudo, por mais que os valores informados na compensação transmitida sejam diversos dos valores declarados na DIJP, não se pode desassociar o saldo negativo da contribuinte em duas situações distintas, isto é, que a Empresa obteve o saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2009, mas que, exclusivamente para fins da Perdcomp de nº 31755.688560.300710.1.3.03-1350, ele seria inexistente.

5. Assim, uma vez que o único valor contestado pela Receita Federal fora acerca do pagamento de aproximadamente R\$ 8.000,00, o qual já foi reconhecimento pela Delegacia de Julgamento, deve-se integral os demais valores declarados na DIPJ da empresa, para, então, formar o saldo negativo do ano calendário de 2009.

6. Deste modo, deve-se reconhecer integralmente o crédito de saldo negativo de imposto de renda informado na declaração de compensação, com a consequente reforma da decisão recorrida.

II – CONCLUSÕES E PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente o provimento deste Recurso Voluntário para o efeito de que, reformando-se a decisão atacada, seja homologada integralmente a PER/DCOMP de nº 31755.688560.300710.1.3.03-1350.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O caso em tela se trata de transmissão do PERDCOMP 31755.68560.300710.1.3.03-1350, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 33.488,4.

O Acórdão recorrido, concluiu em acerto que “Como a CSLL devida apurada na DIPJ/2010 corresponde a R\$ 119.666,03, não há saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2009, com base nos dados constantes dos sistemas da RFB, uma vez que o saldo negativo corresponde à diferença a maior entre o total comprovado das deduções que compuseram o ajuste anual (R\$ 69.489,97) e a CSLL devida apurada na DIPJ (R\$ 119.666,03). “

O Recurso Voluntário apenas se insurge em dois parágrafos justificando que o não reconhecimento do saldo negativo se deu porque não foram considerados os valores inseridos pelo contribuinte na DIPJ (R\$ 161.104,78) em detrimento da declaração de compensação que fora informado o valor de R\$ 33.488,40. Nesse contexto, o recorrente defende que por mais que haja divergência entre DIPJ e DCOMP, não haveria justificativa para desassociar o saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2009 a ponto de considera-lo inexistente na DCOMP.

Ressalta-se que, no entanto, que o Recurso não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar as alegações insertas na decisão combatida, tampouco sustentar por meio mínimo de prova a existência do saldo negativo tal qual pleiteou, razão pela qual a decisão deve ser mantida na íntegra.

Sendo assim, merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário em sua essência se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

A manifestação de inconformidade é tempestiva, porquanto, apresentada dentro do prazo de 30 dias a partir da ciência; assim sendo, dela se conhece.

Registre-se que o PERDCOMP foi apresentado pela sucedida (CNPJ 88.540.406/0001-08), conforme destacado no despacho decisório.

Extraí-se da "Análise do Crédito" quais as parcelas confirmadas e não confirmadas que compuseram o crédito no PERDCOMP:

Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
64.858.525/0127-47	5952	1.762,95
Total		1.762,95

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.762,95

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	31/05/2009	30/06/2009	600,53	0,00	0,00	600,53	600,53
2484	31/07/2009	31/08/2009	23.051,77	0,00	0,00	23.051,77	23.051,77
Total							23.652,30

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/08/2009	05/10/2009	8.073,15	0,00	0,00	8.073,15	8.073,15	0,00	8.073,15	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							8.073,15	0,00	8.073,15	

O total de pagamentos que compõem o direito creditório, constante do PERDCOMP, foi confirmado parcialmente, no importe de R\$ 23.652,30, ainda que somado a parcela não confirmada, no valor de R\$ 8.073,15 e o total de fonte confirmado de R\$ 1.762,95, seria insuficiente para gerar saldo negativo no ano-calendário 2009, posto que existe CSLL devida informada na DIPJ/2010 de R\$ 119.666,03.

O Saldo Negativo de CSLL pleiteado pela contribuinte no PERDCOMP em análise é de R\$ 33.488,40, enquanto que na DIPJ/2010 o saldo negativo apurado chega a R\$ 41.438,75.

Na DIPJ/2010 apresentada pela contribuinte, consta que:

62 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade =>	11
63 Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados Anteriormente (Lei nº 11.051/2004, art. 1º, §§ 7º, 11 e 12)	
64 TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO =	11
DEDUÇÕES	
65 (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	
66 (-) Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)	
67 (-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativa ao Prouni	
68 (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.837/2002, art. 38)	
69 (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP 1.858-6/1999, art. 19)	
70 (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	
71 (-) CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	
72 (-) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	
73 (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	
74 (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	10
75 (-) Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada	
76 CSLL A PAGAR =	-4
77 CSLL A PAGAR DE SCP	

Portanto, o despacho decisório está correto e devidamente fundamentado (a fundamentação legal, assim como a motivação para o não reconhecimento do direito creditório constam do despacho decisório).

A contribuinte é que se equivocou completamente nas informações incluídas no PERDCOMP (Parcelas de Composição do Crédito), tornando impossível, com os dados fornecidos, a apuração do saldo negativo no ano-calendário 2009, no montante nele pleiteado ou como registrado em sua DIPJ, como demonstrado no despacho decisório.

Entretanto, com base no princípio basilar que rege o processo administrativo fiscal, o da busca pela verdade material, os equívocos cometidos pela contribuinte no preenchimento das parcelas de composição do crédito no PERDCOMP não podem obstar a devida apuração do seu direito creditório, uma vez que pleiteou o montante de R\$ 33.488,40.

Denota-se que foi informado no PERDCOMP saldo negativo menor do que aquele apurado na DIPJ/2010, devendo ser analisada a existência de direito creditório até o limite pleiteado no PERDCOMP.

Em sua DIPJ/2010, a contribuinte informou pagamentos no montante R\$ 161.104,78. Em consulta ao sistema SIEF - Documentos Arrecadação - Pagos, tem-se que:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 08/07/2019 / 10:29:53 Período pesquisado: 01/02/2009 a 31/01/2010

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 88.540.406/0001-08 Nome empresarial: INDUCALCA LTDA 3/3

Receita: 2484 Nome da receita: CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensa

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
30/06/2009	041	0349	30/06/2009		2484	600,53	ORI	PJ-RL	010104103053033190
31/08/2009	041	0349	31/08/2009		2484	23.051,77	ORI	PJ-RL	010104103102030873
05/10/2009	041	0349	30/09/2009		2484	8.287,08	ORI	PJ-RL	010104103128002712

Discriminação do registro evidenciado

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1 2484	8.073,15	3 9443	80,73	5	
2 1409	133,20	4			

Resta, então, confirmado um total de pagamentos via DARF de R\$ 31.725,45, porque o pagamento com vencimento em 30/09/2009, no valor de R\$ 8.287,08, foi realizado em atraso, sendo o valor da estimativa de CSLL quitada de R\$ 8.073,15.

No sistema SIEF - Fiscel, que realiza cruzamento de informações com o sistema DCTF, tem-se:

Dossiê - Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 08/07/19 10:32 - COBAC510

CNPJ	Nome empresarial	UA	Tributo	Nr. Declaração	Dt última arrec.
88.540.406/0001-08	INDUCALCA LTDA	1010100	CSLL	200920091890037881	04/07/2019

MATRIZ

CNPJ		Nome empresarial				UA	Tributo	Dt última arrec.
88.540.406/0001-08		INDUCALCA LTDA				1010100	CSLL	04/07/2019
PA	Receita	Ext.	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nr. Declaração	Dt. inclusão	
01-07/2009	2484	01	31/07/2009	31/08/2009	59.053,34	200920091870046246	19/09/2009	

Cred.Trib	Comp. e Ded	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagtos	Ded d/Darf	Const. LO	Ac. Legais
-----------	-------------	-------	---------	-----------	---------------	--------	------------	-----------	------------

	Valores declarados R(\$)	Valores confirmados/ amortizados/vinculados R(\$)
Out. Comp. Deduções	36.001,57	36.001,57
Compensação		
Parcelamento		
Suspensão		
Pagamentos	23.051,77	23.051,77
Dedução com DARF		
Saldo a pagar informado	0,00	0,00

Créditos vinculados devedores	0,00
Saldo a pagar devedor	0,00
Saldo Devedor Total	0,00

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Outras Compensações e Deduções - 08/07/19 10:34 - COBAC511											
CNPJ		Nome empresarial				UA		Tributo		Dt última arrec.	
88.540.406/0001-08		INDUCALCA LTDA				1010100		CSLL		04/07/2019	
PA		Receita Ext.		Dt. encerra PA		Débito apurado		Nr. Declaração		Dt. inclusão	
01-07/2009		2484		01 31/07/2009		31/08/2009		59.053,34 200920091870046246		19/09/2009	
Cred.Trib		Comp. e Ded		Comp.		Parcel.		Suspensão		Saldo a Pagar	
										Pagtos	
										Ded d' Darf	
										Const. LO	
										Ac. Legais	
OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES											
Vi total vinculado na DCTF		Vi total validado		Vi total amortizado ou vinculado/retificado		Saldo devedor		1 / 1			
36.001,57		36.001,57		0,00		0,00					
Origem do crédito		P(Processo)/A(Ação)/D(Doemp) Declarado/Confirmado				Vi vinculado na DCTF		Vi validado / Vi amort. ou vincul. ou retif.		Tp Vinc Saldo	
CSLL - SALDO NEGATIVO F		226634106128080913035645				D		36.001,57		36.001,57	
										0,00	
Situação / Motivo											
VALIDADO TOTAL						Nr do processo de Suspensão/Transferência/FFN					
Desfazer Suspensão						Validar			Alterar		
									Detalhar		

Além dos valores de estimativas pagos, confirmados anteriormente no sistema SIEF - Documentos Arrecadação - Pagos, há registro, para o PA 31/07/2010, de extinção por compensação do débito de estimativa de CSLL no valor de R\$ 36.001,57.

No tocante as estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit nº 2/2018 dispõe que:

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Então, as estimativas com compensação declarada, no valor de R\$ 36.001,57, homologadas ou não, devem compor o saldo negativo do período. uma vez que utilizadas no ajuste.

Assim, as deduções comprovadas são as seguintes:

CSLL retida na fonte confirmada no despacho decisório e não incluída na DIPJ= R\$ 1.762,95

Pagamentos de estimativa de CSLL= R\$ 31.725,45

Estimativas de CSLL compensadas= R\$ 36.001,57

Total de deduções= R\$ 69.489,97

Como a CSLL devida apurada na DIPJ/2010 corresponde a R\$ 119.666,03, não há saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2009, com base nos dados constantes dos sistemas da RFB, uma vez que o saldo negativo corresponde à diferença a maior entre o total comprovado das deduções que compuseram o ajuste anual (R\$ 69.489,97) e a CSLL devida apurada na DIPJ (R\$ 119.666,03).

Pelo exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço de Recurso Voluntário e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 13 do Acórdão n.º 1002-002.943 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.908126/2012-40